



PARECER JURÍDICO N.º 050/2017 - AJM

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 090/2017 (Dispensa n.º 026/2017).

NATUREZA JURÍDICA: Procedimento de dispensa.

ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento | Secretaria de Saúde e Saneamento Básico | Secretaria de Ação Social, Trabalho e Habitação.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

OBJETO: Aquisição de sistema de telefonia, aparelhos telefônicos, cabos e mão de obra para instalação e configuração.

EMENTA: Direito Administrativo | Dispensa de Licitação | Aquisição de sistema de telefonia, aparelhos telefônicos, cabos e mão de obra para instalação e configuração | Fundamentação no Art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 | Contratação direta | Valor do serviço dentro do limite previsto na lei de licitações e contratos administrativos.

§ RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do processo administrativo n.º 090/2017, no qual se requer a análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato de reconhecimento do procedimento de dispensa de licitação n.º 026/2017, solicitada originalmente pela Secretaria de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento, com vistas a aquisição de sistema de telefonia, aparelhos telefônicos, cabos e mão de obra para instalação e configuração, buscando, dessa maneira, a efetivação de instrumentos necessários a comunicação telefônica no âmbito da administração pública municipal, de acordo com a legislação vigente e as recomendações posteriores.

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com os Memorandos de Solicitação n.ºs 38/2017, 17/2017 e 09/2017; todos emitidos no dia 29/03/2017, assim como termo de referência em anexo, certificado pela Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fls. 02 a 05); Despacho de aprovação do ordenador de despesa



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



encaminhando a solicitação para realização da coleta de preços e elaboração de orçamento estimado para contratação, datado de 29/03/2017 (Fl. 06); Orçamento estimativo realizado através de pesquisa mercadológica, certificada pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fls. 07 a 10); Mapa comparativo de preços, com apresentação do prestador que apresentou a proposta com o menor valor (Fl. 11); Despacho do Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento, encaminhando a coleta e a estimativa de preços para análise do ordenador de despesas, datado de 03/04/2017 (Fl. 12); Despacho datado de 04/04/2017 do ordenador de despesas solicitando a manifestação necessária a respeito da dotação orçamentária para cobertura das despesas (Fl. 13); Declaração de saldo orçamentário e financeiro, emitida pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fl. 14); Autorização de abertura, protocolamento, autuação e numeração do processo administrativo de dispensa de licitação (Fl. 15); Comprovante de protocolo (Fls. 16 e 17); Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo prefeito municipal (Fl. 18); Minuta do contrato administrativo a ser celebrado, bem como cópias conferidas com os documentos originais de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista solicitados a Empresa ofertante da proposta mais vantajosa (Francisco Lindolfo Teófilo - ME) (Fls. 19 a 27).

Desse modo, após conclusão da fase inicial do procedimento de dispensa, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 28 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93¹ e no Art. 4º, inciso VI, alínea "a", item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017².

¹ * Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

² Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001, de 03 de Janeiro de 2017

Art. 4º.

(...)

VI - autos do processo licitatório ou, quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguintes atos essenciais:

a) em caso de licitação:

(...)

Camila Vanessa de Queiroz Vidal
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.322
Matrícula nº 130.517-4



É o relatório.

Passo a opinar,

N FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, percebe-se que o próprio legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

In casu, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar dispensa de licitação visando a aquisição de sistema de telefonia, aparelhos telefônicos, cabos e mão de obra para instalação e configuração, no intuito de promover a efetivação de instrumentos necessários a comunicação telefônica no âmbito da administração pública municipal, com base no Artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[Grifo nosso]

Com efeito, os documentos alocados nas fls. 07 a 10 (coleta de preços) justificam a referida contratação de empresa que disponibilizará o sistema de telefonia, aparelhos telefônicos, cabos e mão de obra para instalação e configuração, tendo em vista que o valor total do contrato

4. O parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



administrativo a ser celebrado R\$ 4.170,00 (quatro mil cento e setenta reais), tomando por base a proposta mais vantajosa, está dentro do limite previsto no supramencionado dispositivo legal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

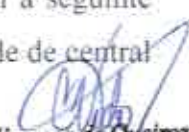
Quanto ao contrato, verifica-se que a minuta apresentada no processo observou o disposto no Art. 55 da Lei nº 8.666/93, em relação as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato administrativo.

No que diz respeito as condições documentais, frisa-se que a empresa a ser contratada para fornecer o sistema de telefonia, aparelhos telefônicos, cabos e mão de obra para instalação e configuração (Francisco Lindolfo Teófilo - ME), que apresentou o menor preço na pesquisa mercadológica, foi devidamente comunicada e encaminhou à CPL, a título de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista, os documentos listados a seguir:

1. Prova de regularidade com a Fazenda Federal: Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (código de controle: 2700.180E.6213.4774, válida até: 27/07/2017) (Fl. 23);
2. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual: Certidão conjunta negativa n.º 4912292, válida até: 03/05/2017 (Fl. 25);
3. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal: Certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal N.º 831, válida até: 21/04/2017 (Fl. 24);
4. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, válida até: 16/09/2017 (Certidão n.º: 126204848/2017) (Fl. 27);
5. Certificado de Regularidade do FGTS-CRF n.º 2017031101365300313524, válida até: 09/04/2017 (Fl. 26);

Após avaliação do rol de documentos apresentados pela Empresa, constata-se que a Empresa deixou de apresentar, nos termos dos Arts. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93, cédula de identidade do titular da empresa, registro comercial, ato constitutivo ou contrato social da empresa, comprovação de inscrição e situação cadastral da pessoa jurídica, inscrição no cadastro estadual e municipal de contribuintes, se houver, e certidão negativa de falência e/ou recuperação judicial.

Já em relação aos preços propostos para a futura contratação, elenca-se que o montante de R\$ 4.170,00 (quatro mil cento e setenta reais), será pago de acordo com a seguinte sistemática: R\$ 1.260,00 (um mil duzentos e sessenta reais) em relação a 1 (uma) unidade de central


Camila Vanessa de Queiroz Vidal
Assessoria Jurídica - OAB/RN 12.324
Matrícula nº 130.517-4



telefônica; R\$ 80,00 (oitenta reais) para cada unidade de aparelho telefônico, perfazendo o total de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em relação as 15 (quinze) unidades solicitadas; R\$ 1.100 (um mil e cem reais) para o serviço de instalação e configuração dos aparelhos e equipamentos de comunicação; e R\$ 2,00 (dois reais) para metro de cabo de rede, totalizando a quantia de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais) no que tange os 305 (trezentos e cinco) metros solicitados.

Os valores referidos estão compatíveis com os preços de mercado praticados, especialmente se levarmos em conta as cotações mercadológicas juntadas ao processo licitatório de dispensa, pois a quantia proposta é razoável, estando dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, ajustados com os preços de mercado.

Além disso, consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenhamento das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, também foi atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária (fls. 14 e 18).

8 CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Dispensa de Licitação n.º 031/2017 até o presente momento, porém, em virtude da ausência de algumas documentações essenciais a celebração do contrato administrativo, recomenda-se que a CPL solicite a empresa Francisco Lindolfo Teófilo – ME, em medida lúdima, serena e ponderada da gestão pública eficiente e responsável, a apresentação das seguintes documentações: cédula de identidade do titular da empresa, registro comercial, ato constitutivo ou contrato social da empresa, comprovação de inscrição e situação cadastral da pessoa jurídica, inscrição no cadastro estadual e municipal de contribuintes, se houver, e certidão negativa de falência e/ou recuperação judicial.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa/RN, 10 de maio de 2017.


CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria Jurídica Municipal – Matrícula 130.517-4